



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº537-22.2012.6.21.0021 (RE)

PROCEDÊNCIA: FAZENDA VILANOVA - RS (21ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/
AUTORIDADE - CARGO – PREFEITO – VEREADOR – USO DE
TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE
CANDIDATO – DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

RECORRENTES: JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA

ILDO DA SILVA LOUNAI

COLIGAÇÃO FAZENDA VILANOVA NO CAMINHO CERTO (PP –
PT – PTB – PMDB – PSB - PSDB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PDT - PSD)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem para a devida regularização do polo passivo e instrução processual.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA, ILDO DA SILVA LOUNAI e pela COLIGAÇÃO FAZENDA VILANOVA NO CAMINHO CERTO (PP – PT – PTB – PMDB – PSB - PSDB) em face da sentença (fls. 93),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso, JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA, ILDO DA SILVA LOUNAI e a COLIGAÇÃO FAZENDA VILANOVA NO CAMINHO CERTO (PP – PT – PTB – PMDB – PSB - PSDB) (fls. 96-99) alegam que não há falar em desistência da ação, pois trata-se de matéria de ordem pública. Além disso, caso fosse possível a desistência, tendo a mesma sido realizada após sua defesa, necessária seria a concordância dos representados, o que não ocorreu. Requer, assim, que os autos retornem ao Juízo de primeiro grau para a devida apreciação da matéria.

Com contrarrazões (fls. 102-105), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irrisignação da recorrente. A recorrente foi intimada da sentença no dia 01/10/2012 (fl. 94) e interpôs o recurso no dia 03/10/2012 (fl. 96), ou seja, no prazo de três dias, respeitando o tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da desistência da representação

Trata-se de representação, com base no artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições, contra JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA, ILDO DA SILVA LOUNAI e a COLIGAÇÃO FAZENDA VILANOVA NO CAMINHO CERTO (PP – PT – PTB – PMDB – PSB – PSDB), sob a alegação de que o Secretário Municipal, ADILSON LUIS DA SILVA,

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi coordenador da campanha para a reeleição do Prefeito JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA, o que fez com que ele fosse visto em horário de serviço, realizando atividades de campanha eleitoral.

Apresentada a defesa (fls. 37-47), os representados confirmaram que ADILSON era o representante legal da coligação e que, como o cargo de Secretário Municipal não exige carga horária definida e nem observância à folha ponto, o mesmo não realizou atividades de cunho eleitoreiro no horário de serviço.

Opinou o Ministério Público Eleitoral (fls. 88-90) pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista não ser possível a alteração do pólo passivo da demanda, e, caso entendimento diverso, pela intimação dos representados para se manifestarem a respeito das provas a serem produzidas.

Sobreveio pedido de desistência (fl. 91) da representante, visto que, no presente momento processual, a inclusão de José Luis Ceni e ADILSON LUIS DA SILVA não seria possível. Mas, caso fosse possível a inclusão, requereu que ambos fossem intimados.

O Juízo de primeiro grau entendeu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, sob a alegação de que :

“Embora subsidiariamente, em situações de absoluta disciplina legal, o CPC possa ser utilizado em complemento às regras dos procedimentos eleitorais, no caso em tela, não se faz necessária a manifestação da Representada quanto ao pedido de desistência da representação, assim restando o acolhimento do mesmo, com a consequente declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, inciso VIII do CPC. Ainda prudente anotar que, como bem destacado pelo MP Eleitoral, a retificação do pólo passivo após a angularização do processo não é possível.”(grifou-se).

Razão não assiste à decisão de primeiro grau.

A desistência da ação está disciplinada no artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente no plano eleitoral:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII - quando o autor desistir da ação;

(...)

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.” (grifou-se).

Tendo em vista ter o pedido de desistência ocorrido após, inclusive, a defesa dos representados, não há falar em desistência da ação sem a devida manifestação dos representados, como mencionado pelo magistrado *a quo*.

Além do mais, ainda que as partes concordassem, não seria possível a desistência da ação. A legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a conduta vedada trata-se de matéria de ordem pública e, por isso, é indisponível, não havendo possibilidade de desistência da representação. É neste sentido o entendimento das Cortes Eleitorais:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

1. Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4950, que a julgou improcedente.

2. As condutas elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97, cuja competência para processo e julgamento é do juízo auxiliar, podem vir a caracterizar abuso de poder político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/90, hipótese em que a competência é absoluta do Corregedor Regional Eleitoral:

3. Não é inepta a inicial que relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, somente devendo ser indeferida se não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90.

4. As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite desistência.

Mérito

5. Julga-se improcedente a investigação judicial quando não há prova dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abusivos narrados na inicial e não é demonstrada a potencialidade de tais fatos para desequilibrar a disputa do pleito.

(INVESTIGACAO JUDICIAL nº 6065, Acórdão nº 6065 de 04/10/2007, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1827, Data 8/10/2007, Página B-2)(grifou-se).

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação.

Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provisionamento negado.

(REPRESENTACAO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).

ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ AUXILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Não há como se homologar pedido de desistência da representação, uma vez ultrapassado o limite temporal do direito de desistir daquela e, ainda, por se tratar de matéria que envolve direito indisponível.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez concedida ao Representante a oportunidade para emendá-la.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido concedido ao Representado prazo para falar sobre a emenda à inicial.

Anulação do processo a partir da sentença, inclusive, remetendo-se os autos ao Juiz Auxiliar para a devida regularização processual.

(REPRESENTACAO nº 876, Acórdão nº 876 de 04/09/2002, Relator(a) FRANCISCO CIRÍACO SOBRINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 3, Tomo 42, Página 119 REV - Revista Eleitoral, Volume 16, Página 168)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Do litisconsórcio passivo necessário

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada em face de JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA (candidato à prefeito de Fazenda Vilanova), ILDO DA SILVA LOUNAI (candidato à vice-prefeito de Fazenda Vilanova) e da COLIGAÇÃO FAZENDA VILANOVA NO CAMINHA CERTO (PP – PT – PTB – PMDB – PSB – PSDB) tidos como beneficiários da prática da conduta vedada discutida nos autos.

Contudo, o polo passivo da representação está irregular, pois não foi arrolado entre os representados o agente público autor da possível conduta vedada, Sr. ADILSON LUIS DA SILVA – Secretário Municipal da atual gestão.

Segundo o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997:

*“Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

*§ 1º Reputa-se **agente público**, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem

Tendo em vista os parágrafos 4º e 8º, do artigo acima mencionado, tanto os agentes públicos autores da conduta vedada como os candidatos que, eventualmente, forem beneficiados por tal conduta deverão ser responsabilizados com a aplicação das penalidades previstas em lei. Portanto, trata-se de **litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada**.

Assim salientou o parecer Ministerial (fls. 88-90):

*“Destarte, entende-se que se está diante de **litisconsórcio passivo necessário** entre os agentes públicos que praticaram (direta ou indiretamente = anuência) a conduta vedada e aos candidatos (chapa majoritária) e sua coligação que se beneficiaram da prática da conduta”*

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifou-se).

Vale, ainda, transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

“O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário." (grifou-se).

Sendo assim, deve ser anulada a sentença de fl. 93, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja citado o agente autor da suposta conduta vedada, Sr. ADILSON LUIS DA SILVA, Secretário Municipal, e, por consequência, ocorra a regularização do polo passivo da representação.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012.

Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra.

Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

(Recurso Eleitoral nº 533-92, Acórdão de 24/10/2012, assinado na sessão de julgamento, Relator(a) Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) (grifou-se).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral e pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação do agente público, Sr. ADILSON LUIS DA SILVA.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\b8o2hh6jg8r7m40ubhh5_53722_2012_147_121026180600.odt